



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

**PARECER n.º 02/Me-CDPD/2025**

Lisboa, 09 de janeiro de 2025

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas e

Habitação

Deputado Miguel Santos

***Assunto: Parecer do Me-CDPD sobre o Projeto de Lei n.º 365/XVI/1.ª (PCP) - «Cria o Programa de Remoção de Obstáculos e Armadilhas nas vias de circulação rodoviária».***

#### **OBJETO DA CONSULTA**

1. O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de **Parecer ao Projeto de Lei n.º 365/XVI/1.ª (PCP) - «Cria o Programa de Remoção de Obstáculos e Armadilhas nas vias de circulação rodoviária»**, bem como a **valorização da sua colaboração com a Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação**.

#### **PARECER**

2. O presente Parecer reflete a observação do Me-CDPD no que respeita ao cumprimento dos princípios e desígnios da CDPD pelo Projeto de Lei n.º 365/XVI/1.ª (PCP).
3. Este Parecer está organizado de acordo com os tópicos identificados como relevantes, sendo explanadas as considerações do Me-CDPD relativamente ao Projeto de Lei em apreço.
4. O Me-CDPD corrobora a importância do alinhamento do projeto de lei com o quadro de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

Europeia, nomeadamente nos seus artigos 21.º e 26.º no que respeita à não discriminação e integração de pessoas com deficiência. Simultaneamente, reforça a importância da presente proposta de lei cumprir com as disposições da CDPD, nomeadamente, no que reporta à alínea c) e v) do seu Preâmbulo; ao cumprimento do conceito de “Desenho universal”<sup>1</sup> constante no artigo 2.º; à alínea f) do artigo 3.º; aos artigos 5.º; 9.º e 20.º.

5. A este respeito, importa, ainda, sinalizar o Comentário nº 2<sup>2</sup>, de 2014, do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que enfatiza o estabelecido no artigo 9.º da CDPD, relativamente à eliminação de barreiras que impeçam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo-lhes acesso, *“(...) em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público (...)*.
6. O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do *Programa de Pequenas Obras de Remoção de Armadilhas e Obstáculos*, com vista à melhoria das condições de circulação, segurança e acessibilidade nas vias rodoviárias, através da remoção de obstáculos. Neste sentido, o Me-CDPD considera o seu alinhamento com o artigo 9.º da CDPD, o qual exige aos Estados Partes a garantia de acessibilidade a todas infraestruturas físicas, incluindo ruas e transportes; bem como, com o artigo 5.º da CDPD, através da integração de elementos que podem beneficiar diretamente as pessoas com deficiência, nomeadamente, através da melhoria da qualidade do pavimento e da remoção de elementos perigosos nas vias de circulação.

---

<sup>1</sup> Segundo o artigo 2.º da CDPD, *“«Desenho Universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.”*

<sup>2</sup> Comentário Geral n.º 2, do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sobre o artigo 9.º da CDPD – Acessibilidade, adotado a 11 de abril de 2014.

Embora o Comentário Geral n.º 2 não aborde especificamente matérias relacionadas com a acessibilidade rodoviária, identifica medidas relevantes que podem ser aplicadas neste contexto, nomeadamente: planeamento e desenho universal; eliminação de barreiras e obstáculos; regulamentação e normas técnicas; participação das pessoas com deficiência; monitorização e fiscalização.



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

Da análise ao presente Projeto de Lei, o Me-CDPD recomenda que se tome por opção legislar pela positiva (ao invés de legislar pela negativa), isto é, estipulando o que deve ser feito/construído para melhorar a segurança na circulação rodoviária com respeito pelos direitos e necessidades das pessoas com deficiência, e, conseqüentemente, o que deve ser removido por ser prejudicial à segurança rodoviária e aos direitos das pessoas com deficiência.

7. Conquanto e tendo por base o ponto 7 acima apresentado, o Projeto de Lei não menciona explicitamente de que forma é que as medidas propostas abordarão as necessidades específicas das pessoas com deficiência, tais como a criação de rampas, pisos táteis, superfícies adequadas para cadeiras de rodas, pavimentos seguros para dispositivos de mobilidade ou sinalização acessível. A este respeito, importa referir o Comentário Geral n.º 2 do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Acessibilidade, que recomenda critérios técnicos específicos para garantir a acessibilidade plena de todas as pessoas com deficiência, pelo que a ausência dessa garantia enfraquece o alinhamento com os princípios da CDPD.
8. Simultaneamente, a este propósito importa, ainda, referir que apesar do Projeto de Lei mencionar a remoção de obstáculos e a melhoria das condições das vias de um modo geral, não integra, explicitamente, a necessidade de garantir a mobilidade das pessoas com deficiência que utilizam transportes alternativos ou modos de locomoção assistida, o que contraria o artigo 20.º da CDPD.
9. Na análise do artigo 1.º do Projeto de Lei, cumprindo com o princípio da igualdade e da acessibilidade universal, artigos 3.º e 9.º da CDPD, considera o Me-CDPD como essencial a inclusão da acessibilidade como um objetivo explícito a promover.
10. Em consonância com o supracitado, recomenda o Me-CDPD que os artigos 3.º e 4º do presente Projeto de Lei integre nos *Conceitos e Inventário de armadilhas e obstáculos rodoviários, respetivamente*, todas as barreiras de acessibilidade física e cognitiva especificamente enfrentadas pelas pessoas com deficiência ao circular nas diferentes vias, dado que as mesmas originam situações de perigo e insegurança à integridade destas pessoas (Comentário Geral n.º 2 e artigo 9.º da CDPD).



11. Na análise dos artigos 5.º e 6.º reitera-se a necessidade de compatibilidade com o artigo 9.º da CDPD, pelo que se considera essencial a menção a medidas específicas dirigidas às pessoas com deficiência, tais como: rampas, sinalização tátil ou sonora, painéis de informação em formato acessível (vide ponto 7 do presente Parecer).
12. Em linha com os números anteriores, importa que o artigo 7.º assegure a sua conformidade com o Comentário Geral nº. 2, incluindo requisitos de pavimentos adequados à circulação de cadeiras de rodas ou dispositivos de mobilidade assistida.
13. No que respeita à análise do artigo 8.º, recomenda o Me-CDPD que a verba alocada tenha por base financiamento adequado para a garantia da acessibilidade universal (alínea c) e v) do seu Preâmbulo, ao cumprimento do conceito de “Desenho universal” constante no artigo 2.º; à alínea f) do artigo 3.º; aos artigos 5.º; 9.º e 20.º). Importaria, ainda, clarificar a forma como as verbas alocadas seriam geridas e fiscalizadas, bem como a intervenção das entidades envolvidas neste âmbito.
14. Quanto ao artigo 12.º - Fiscalização, considera-se essencial que as autoridades competentes promovam a capacitação contínua dos seus profissionais sobre os princípios da CDPD, com enfoque na promoção e garantia da acessibilidade física e cognitiva das pessoas com deficiência, com vista a garantir práticas não discriminatórias no exercício das suas funções (alínea d) do artigo 8.º; alínea c) do artigo 8.º).
15. Na análise ao artigo 13.º - Apoio e cooperação técnica entende o Me-CDPD dever sinalizar as organizações representativas das pessoas com deficiência, especializadas em matéria de acessibilidade, como possíveis atores a envolver. Todavia, reforça-se o referido no número anterior, quanto à importância da capacitação contínua dos diferentes profissionais sobre matérias relacionadas com a acessibilidade universal, por forma a disseminar e consolidar este conhecimento.
16. Por fim, o artigo 14.º - Normas transitórias apresenta um horizonte temporal de execução de 2 anos. A este respeito, entende o Me-CDPD que os cronogramas de execução devem priorizar intervenções relacionadas com a acessibilidade universal, dado que as mesmas beneficiam de forma diretas todas as pessoas. Pese embora a natureza do instrumento legislativo em causa, poderia, ainda, equacionar-se a



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

definição de prazos específicos de implementação das medidas propostas para potenciar a respetiva eficácia.

## **RECOMENDAÇÕES**

Atendendo ao anteriormente exposto, sugere o Me-CDPD a necessidade de revisão do Projeto de Lei n.º 365/XVI-1ª (PCP), de forma a assegurar a conformidade com os princípios da CDPD, nomeadamente, no que respeita, ao princípio da acessibilidade universal.

### **1. Acessibilidade (artigo 9.º da CDPD)**

- a. Incluir explicitamente a promoção e garantia da acessibilidade universal como objeto do Programa de Pequenas Obras de Remoção de Armadilhas e Obstáculos (artigo 1.º da proposta de Projeto de Lei) e assegurar a execução das mesmas (artigo 14.º da proposta de Projeto de Lei);
- b. Alargar o âmbito e os conceitos, por forma a incluir barreiras físicas, sensoriais e comunicacionais enfrentadas pelas pessoas com deficiência com diferentes necessidades de apoio (artigo 3.º da proposta de Projeto de Lei);
- c. Incluir critérios técnicos de acessibilidade que assegurem que todas as intervenções atendem às necessidades específicas das pessoas com deficiência (artigos 5.º e 6.º da proposta de Projeto de Lei);
- d. Assegurar que os inventários e planos realizados sejam disponibilizados em formatos acessíveis, tais como braille, língua gestual, áudio e linguagem simples, por forma a garantir o acesso à informação em condições de igualdade;



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- e. Priorizar a atribuição de financiamento para intervenções que assegurem o princípio da acessibilidade universal (artigo 8.º da proposta de Projeto de Lei).

## **2. Comunicação e informação (artigo 21.º da CDPD)**

- a. Adotar medidas que visem a capacitação das diferentes autoridades competentes envolvidas, sobre direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente em matéria de acessibilidade, por forma a assegurar a conformidade dos mecanismos de fiscalização (artigos 12.º e 13.º da proposta de Projeto de Lei).

## **3. Acompanhamento e monitorização (artigo 33.º - Aplicação e monitorização nacional)**

- a. Implementar um sistema de acompanhamento e monitorização, que preveja e contribua para a acessibilidade e segurança de todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência. Este sistema deverá prever:
  - i. Estabelecimento de indicadores de desempenho (por forma a facilitar a avaliação do progresso e a garantir a conformidade com a CDPD);
  - ii. Criação de uma Equipa/Comissão de Monitorização (composta por organizações representativas de pessoas com deficiência; entidades gestoras (*e.g.* Instituto da Mobilidade e dos Transportes; Autoridade da Mobilidade e dos Transportes; Infraestruturas de Portugal; Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional; autarquias), que garanta uma abordagem inclusiva e participativa);



**Me-CDPD**

**Mecanismo** Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- iii. Mecanismos de fiscalização regular e transparente (*e.g.* relatórios de progresso);
- iv. Promoção da participação pública (*e.g.* garantir/adaptar/criar canais de comunicação acessíveis a todas as pessoas, por forma a assegurar a apresentação de denúncias de barreiras e obstáculos; bem como, acompanhar o progresso das intervenções);

Integração de políticas públicas (articular o Projeto de Lei com outros programas de mobilidade inclusiva e acessibilidade, assegurando que a adaptação das vias rodoviárias sejam parte de um ecossistema integrado de acessibilidade).

O Me-CDPD chama a atenção para a necessidade de assegurar que o presente Projeto de Lei se encontre alinhado com as disposições da CDPD, promovendo a segurança e acessibilidade para todas as pessoas independentemente das suas necessidades de apoio.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva -  
Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art.  
6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9) – Sofia Duarte